

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**

**(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta o art. 15-A na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil, para atendimento de situação de emergência, para transferência de conhecimentos tecnológicos, para prestação de serviço de assistência técnica ou para treinamento de pessoas, poderá ser concedido o visto temporário e autorização de trabalho, por até noventa dias, vedada a transformação do visto temporário em permanente.

§ 1º O requerimento de visto temporário com autorização de trabalho deverá ser assinado pelo estrangeiro requerente e pelo representante legal da pessoa jurídica onde o serviço

5741DEED50

será prestado, e deverá ser instruído apenas com os seguintes documentos:

- I – cópia do passaporte do estrangeiro requerente;
- II – comprovação da formação profissional do estrangeiro requerente, sendo vedada a exigência de tempo mínimo na atividade relacionada à prestação do serviço contratado;
- III – original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração;
- IV – estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações;
- V – comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º A pessoa jurídica deverá informar ao Poder Público todos os locais onde o estrangeiro prestará o tipo de serviço indicado no requerimento de autorização de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No mundo globalizado, a competitividade é fator essencial para o sucesso e a sobrevivência das empresas. Na busca por ganhos de competitividade, torna-se cada vez mais comum a utilização de mão-de-obra especializada estrangeira pelas empresas para a realização de serviços de natureza temporária, como a prestação de assistência técnica, a transferência de

conhecimentos tecnológicos ou a realização de treinamentos. As empresas brasileiras não fogem a essa realidade, em especial as que atuam no mercado internacional.

Atualmente, no Brasil, o processo de obtenção do visto temporário e da autorização de trabalho pelos estrangeiros, para atendimento de situação de emergência, para transferência de tecnologia, para prestação de serviço de assistência técnica ou para treinamento de pessoas, é caro, lento e, sobretudo, burocrático.

Para se ter uma dimensão do problema, basta dizer que a Resolução Normativa nº 61, de 8 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, relaciona nada menos do que 9 (nove) documentos, que deverão acompanhar o pedido de visto temporário e autorização de trabalho. Entre esses documentos, a citada Resolução exige, por exemplo, que o estrangeiro requerente comprove, pelo menos, três anos de experiência na atividade profissional, e que a empresa assine termo de responsabilidade, onde *“assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência.”*

Além disso, quando se tratar de estrangeiro que venha realizar qualquer tipo de treinamento com brasileiros, a Resolução determina a apresentação do *“plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com o previsto no contrato, acordo ou convênio, especificando as qualificações profissionais do estrangeiro, o escopo do treinamento, sua forma de execução, o local onde será executado, o tempo de duração e os resultados esperados.”* Se houver um novo pedido fundado no treinamento de pessoas, o texto normativo chega ao cúmulo de obrigar a empresa requerente a comprovar *“os resultados alcançados pelo Plano de Treinamento”* (art. 3º da Res. Normativa nº 61, de 2004, do CNIg).

As exigências acima mencionadas são exageradas e devem ser excluídas do ordenamento jurídico. A eficácia de uma norma jurídica não está

necessariamente vinculada ao seu rigor de seus termos. Com base na lição do professor José Afonso da Silva, “*a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica*”<sup>1</sup>. No caso sob exame, as excessivas formalidades constantes dos dispositivos da Resolução Normativa nº 61, de 2004, têm afetado a aplicabilidade e a executoriedade do disposto na Lei nº 8.615, de 1980.

A nosso ver, a facilidade para se conseguir um visto de turista (que em muitos casos não é exigido), em comparação à gigantesca burocracia para a obtenção do visto temporário com autorização de trabalho, ao contrário de proteger os trabalhadores nacionais, tem gerado distorções sobre a real situação dos estrangeiros que vêm ao País prestar serviços de caráter provisório. Nesse caso, não é absurdo presumir que, ao entrar Brasil, alguns estrangeiros declarem a condição de turista, quando seu verdadeiro intento é a realização de atividade de natureza laboral.

O presente projeto tem por escopo agilizar e desburocratizar o processo de obtenção do visto temporário e da autorização de trabalho, nos casos que menciona. Nesse sentido, a lei relaciona os documentos que deverão acompanhar o requerimento do visto temporário, vedando a exigência de outros. Importante destacar que o texto proposto não obriga o Governo brasileiro a conceder o visto temporário àquele que apresentar os documentos exigidos, mas apenas autoriza sua concessão, o que está em harmonia com o princípio geral de que a concessão de qualquer tipo de visto, sua prorrogação e transformação, estarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (art. 3º da Lei nº 6.815, de 1980).

Caso seja transformada em norma jurídica, as resoluções do CNIg deverão amoldar-se às disposições desta proposição. Para esse fim, o art. 2º do projeto estabelece que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 1998. p. 66.

Por último, cumpre ressaltar que os pedidos de vistos temporários com prazo superior a 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso V do art. 13 da da Lei nº 6.815, de 1980, continuarão a ser regulados pelas disposições do CNIG, nos termos do art. 15 desse diploma legal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

ArquivoTempV.doc

5741DEED50